

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA 200 RE 12

NUMERO ATRAZADO DO ANNO CORRENTE 406 RE 15

SUMMARIO

DIARIO DO EXECUTIVO.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei n. 2.915, de 19 de Janeiro de 1937
Decreto n. S.979, de 13 de Janeiro de 1937 — Criação Capital o Posto de Arrecadação n. 2
Decreto n. S.680, de 13 de Janeiro de 1937 — Supprime as agências da Sé, Brax e Santa Ephigenia da Recebedoria de Rendas da Capital e dá outras providencias.
Decreto n. S.121, de 23 de Janeiro de 1937 — Providencia quanto a tarifas da Estrada de Ferro Araraquara.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

FAZENDA — Decretos de 15 de Janeiro de 1937 — Titulos declaratorios de vencimentos.

SECRETARIAS DE ESTADO

SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR — Actos do sr. Secretario. — Directoria da Justiça. — Expediente. — Naturalizações. — Expediente da Directoria do Expediente. — Comunicações á Secretaria da Fazenda. — Directoria de Contabilidade.

Departamento de Assistencia Social — Despacho do sr. Director Geral.

Departamento das Municipalidades — Comunicações ás Prefeituras Municipaes. — Diversos.

Departamento Estadual do Trabalho — Agencia Official de Collocação — Comunicado.

Procuradoria de Terras — Expediente em 23 do corrente.

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA — 1.ª Directoria. — 1.a Secção: — Actos. — Apostilla. — Requerimentos despachados. — Portaria. — 3.a Secção:

— Requerimentos despachados. — 2.a Directoria. — 1.a Secção — Acto. — Extracto de empenhos n. 8 — 2.a Secção: — Requerimento despachado. — Pagamento requisitado. — Escalas. — Directoria do Serviço de Transitio.

Força Publica — Estado Maior — 1.a Secção: — Requerimentos despachados. — Escala.
Guarda Civil — Boletim n. 19.

SECRETARIA DA FAZENDA — Pagamentos a serem effectuados no dia 27. — Despacho do Secretario. — Directoria Geral da Secretaria. — Despachos. — Directoria da Despesa. — Procuradoria Fiscal do Estado. — Certidões negativas. — Directoria Geral da Recolta. — Despachos. — Impostos Estaduaes. — Tribunal de Imp. os e Taxas. — Directoria de Impostos e Taxas sobre a Riqueza Mobiliaria. — Bolsa Official de Valores de São Paulo.

SECRETARIA DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Directoria do Expediente. — Actos do sr. Secretario. — Officios. — Boletim Meteorologico.

SECRETARIA DA EDUCACAO E SAUDE PUBLICA — 1.a e 2.a Directorias — Expediente das 1.a e 2.a Secções. — 3.a Directoria. — 1.a Secção. — Contabilidade. — Sub-Directorias Geral. — Almozarifado.

Superintendencia da Educacão Profissional e Domestica — Directoria do Ensino.

Serviço Sanitario — Secretaria Expediente. — Secção de Contabilidade. — Inspectoria de Higiene Escolar e Educacão Sanitaria.

SECRETARIA DA VIACAO E OBRAS PUBLICAS — Actos ns. 774 e 775. — Actos do sr. Secretario. — Termo da prorogação de contracto. — Directoria de Contabilidade. — Officios. — Avisos encaminhados á Secretaria da Fazenda. — Directoria de Viacão. — 4.a Secção — Extracto n. 16. — Repartição de Aguas e Esgottos

Departamento de Estradas de Rodagem.
EDITAES DO EXECUTIVO

DIARIO DOS MUNICIPIOS

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO — Requerimentos despachados — Departamento do Expediente e do Pessoal — Departamento dos Serviços Municipaes — Departamento de Obras Publicas — Departamento da Fazenda — Departamento de Cultura.

EDITAES. BALANCETES DOS MUNICIPIOS

DIARIO DA ASSEMBLEA

Discurso do sr. Adhemar de Barros.

BOLETIM FEDERAL

2.a REGIAO MILITAR.
RECEBEDORIA FEDERAL.
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Secção de São Paulo).
TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL
EDITAES DO SERVIÇO ELEITORAL

DIARIO DA JUSTIÇA

CORTE DE APPELLACAO.

Presidencia — Requerimentos despachados — Acto. — Nomeações de Officiaes de Justiça.
Secretaria — Movimento de Juizes — Officiaes de Justiça — Ordem do dia: da 1.a Camara em 25 — Audiencia. — Expediente. — 1.o Officio.

Corregedoria Geral da Justiça — Despachos.
Procuradoria Geral do Estado — Officios — Relatorio. — Parecer.

EDITAES — Fóro da Capital — Fóro do Interior.

INEDITORIAES

PUBLICACAOES PARTICULARES.

Diário do Executivo

Actos do Poder Legislativo

(*) LEI N. 2.915, DE 19 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLEA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instalar, a titulo precario, nos Institutos e Escolas Profissionais, os seguintes cursos:

- a) electrotechnica;
- b) chimica industrial;
- c) serralheria artistica;
- d) artes graphicas em geral e linotypia mecnica;
- e) artes decorativas;
- f) lacticinios e noções de veterinaria.

Paraphrasso 1.º — Estes cursos, ou alguns delles, só poderão ter caracter definitivo depois de dois annos, pelo menos, de funcionamento, mediante proposta do superintendente do Ensino Profissional, approvada pelo Conselho de Educacão.

Paraphrasso 2.º — O curso de artes graphicas, no Instituto Profissional Masculino da Capital, poderá funcionar de collaboracão com a Federaçao dos Sindicatos Patronaes da Industria de São Paulo.

Artigo 2.º — Os cursos constantes do art. anterior poderão ter o seguinte pessoal:

- 1 professor de electrotechnica;
- 1 professor auxiliar de electrotechnica;
- 1 professor de chimica industrial;
- 1 professor auxiliar de chimica industrial;
- 1 professor de serralheria artistica;
- 1 professor auxiliar de serralheria artistica;
- 1 professor de economia profissional de artes graphicas;
- 2 mestres de artes graphicas;
- 2 mestres auxiliares de artes graphicas;
- 1 mestre de artes decorativas;
- 1 mestre auxiliar de artes decorativas;
- 1 professor de lacticinios e noções de veterinaria;
- 1 professor auxiliar de lacticinios e noções de veterinaria.

Paraphrasso 1.º — Enquanto funcionarem os cursos em caracter precario, o pessoal respectivo será contractado e dispensado mediante proposta do superintendente do Ensino Profissional.

Paraphrasso 2.º — Os cargos serão providos mediante concurso, na forma que o regulamento dispuzer, quando os cursos forem definitivamente installados.

- Artigo 3.º — Ficam creados os seguintes logares:
- a) no Instituto Profissional Masculino:
 - 1 secretario;
 - 2 Chefes de serviço tecnico;
 - 5 mestres auxiliares de officina;
 - 1 professor auxiliar de desenho profissional;
 - 2 monitores;
 - 1 segundo escripturario;
 - b) no Instituto Profissional Feminino:
 - 1 Secretario;

1 professora de desenho profissional e plastica;

1 professora de economia domestica;

c) Na Escola Profissional Agricola e Industrial de Espirito Santo do Pinhal:

1 fiscal geral de fazenda e chefe de internato;

d) na Escola Profissional Secundaria Mista de Ribeirão Preto:

1 mestre de roupas brancas, rendas e bordados.

Paraphrasso 1.º — As professoras de desenho profissional e plastica e de economia domestica exercerão suas funcões tambem no curso de aperfeicoamento.

Paraphrasso 2.º — Será por contracto o provimento dos cargos de chefe de serviço tecnico, de monitor e de fiscal de fazenda e chefe de internato, e mediante proposta do superintendente do Ensino Profissional.

Paraphrasso 3.º — Para o cargo de chefe de serviço tecnico somente poderão ser propostos estagiarios do curso de directores, ou director, vice-director ou professor de estabelecimento official de ensino profissional.

Paraphrasso 4.º — O cargo de monitor só poderá ser exercido por funcionario de quadro tecnico de escola profissional secundaria, ou por quem tenha o curso de aperfeicoamento dos Institutos Profissionais da Capital.

Artigo 4.º — Fica, nos Institutos Profissionais Masculino e Feminino da Capital e em todas as escolas profissionais secundarias e agricolas-industrias, creado o cargo de professor de educacão physica.

Artigo 5.º — A cadeira de mathematica, nas escolas profissionais secundarias masculinas, abrangerá, tambem, noções de physica e mecnica.

Artigo 6.º — Fica, no curso de aperfeicoamento, do Instituto Profissional Masculino da Capital, creada a cadeira de chimica industrial e de mecnica applicada.

Artigo 7.º — Poderão ser convertidas em mistas as escolas profissionais secundarias masculinas.

DA ESCOLA TECNICA PROFISSIONAL, ANEXA AO INSTITUTO PROFISSIONAL MASCULINO DA CAPITAL.

Artigo 8.º — Anexa ao Instituto Profissional Masculino da Capital, poderá o Governo installar uma escola tecnica profissional, para formação e aperfeicoamento de operarios, que funcionará com a collaboracão das empresas, industrias particulares e as associações de classe, devidamente reconhecidas, nas condições que forem estipuladas em contracto.

Paraphrasso unico — A Escola poderá ter o seguinte pessoal, contractado e dispensado livremente pelo Secretario da Educacão: 1 medico, 2 orientadores e 2 auxiliares para o gabinete de psychotechnica; 1 monitor, para as officinas; dois auxiliares, para os serviços de secretaria.

Artigo 9.º — A Escola Technica poderá ter duas categorias de alumnos:

- a) alumnos operarios das fabricas, ou empresas particulares, que receberão aulas do curso geral;
- b) alumnos que farão o curso geral do Instituto Pro-

fissional, e que deverão frequentar as officinas ou fabricas.

Artigo 10 — O curso da Escola terá a duracão de dois a quatro annos e comprehenderá duas partes:

a) de preparacão geral, constante das seguintes materias:

- 1) portuguez, geographia e historia do Brasil;
- 2) arithmetica, noções de algebra e trigonometria;
- 3) geometria e desenho tecnico;
- 4) elementos de physica e de mecnica;
- 5) chimica;
- 6) noções de hygiene;
- 7) tecnologia de officio ou actividade profissional;

b) de formação profissional especializanda.

Artigo 11 — A chimica só é obrigatoria para os candidatos á especializacão de chimica industrial.

Artigo 12 — A matricula só poderão ser admitidos alumnos maiores de treze (13) annos, que tenham o curso de grupo escolar ou preparo equivalente, demonstrado em exame de sufficiencia.

Artigo 13 — Aos alumnos que concluirem o curso conferir-se-á certificado de habilitacão profissional.

Artigo 14 — Compete ao Instituto Profissional o ensino das materias de preparacão geral, de tecnologia do trabalho e os ensaios de laboratorio.

Paraphrasso unico — As empresas particulares competirá o ensino de officio ou tecnica industrial, realizada nas proprias officinas, fabricas e laboratorios especializados.

Artigo 15 — Os mestres, professores e auxiliares serão contractados por tempo indeterminado e dispensados, pelo Secretario da Educacão, mediante proposta do superintendente do Ensino Profissional.

Artigo 16 — Ficarão a cargo das empresas particulares as despesas com o pagamento dos mestres e technicos de suas officinas, fabricas e laboratorios, bem como o fornecimento de materia prima para o aprendizado.

Artigo 17 — O director, o vice-director e o porteiro do Instituto Profissional Masculino, e os demais funcionarios que trabalharem nessa Escola, terão a remuneracão ou a gratificacão constante da tabella anexa.

Artigo 18 — A Escola Technica terá regulamento especial, tornando-se-lhe extensivas, no que for applicavel, as disposições das leis e regulamentos referentes ao ensino profissional.

DO CURSO DE DIRECTORES

Artigo 19 — O Curso de Habilitacão de Directores para escolas profissionais, que funcionará com o minimo de seis e com o maximo de doze alumnos, constará de um estagio de seis mezes nos institutos e escolas profissionais officias e repartições technicas, e realizar-se-á em época determinada pelo Secretario da Educacão, e vido o superintendente do Ensino Profissional.